



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

Processo nº:	eTC - 4935.989.19-4
Prefeitura Municipal:	Lins
Responsável:	Edgar de Souza e Carlos Alberto Daher
Período:	Edgar de Souza (01/01/19 a 26/02/19; 08/03/19 a 14/05/19; 20/05/19 a 18/08/19; 26/08/19 a 12/11/19 e de 18/11/19 a 31/12/19) Carlos Alberto Daher (de 27/02/19 a 07/03/19; 15/05/19 a 19/05/19; 19/08/19 a 25/08/19; 13/11/19 a 17/11/19)
População estimada:	78.013
Matéria:	Contas Anuais - Exercício de 2019

O processo em exame refere-se ao Parecer Prévio a respeito das Contas Anuais de Prefeitura Municipal, em consonância com o artigo 31, § 1º, e o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com o artigo 33, inciso I, e o artigo 150 da Carta Estadual, com o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e, por fim, com o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A fim de melhor contextualizar as contas anuais, mostra-se oportuno expor o trâmite processual e o histórico dos pareceres prévios e dos Índices de Efetividade (IEG-M) no último triênio:

1. TRÂMITE PROCESSUAL E FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Resolução GP nº 01/2012, do TCE/SP (*exames concomitantes*), foram realizadas Fiscalizações Ordenadas com foco em Transporte Escolar (*TC-8712.989.19-3, Eventos 09 e 40*), com a notificação da Origem para que pudesse regularizar as falhas apontadas. Nos autos principais, houve o Acompanhamento Quadrimestral, cujas ocorrências foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (*Evento 27*) e do 2º Quadrimestre (*Evento 55*). Divulgado o relatório final das contas anuais (*Evento*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



82), os interessados foram notificados mediante a publicação no diário oficial de 03/10/2020 (*Evento 97*), com as consequentes dilações de prazo (*Evento 121, 140 e 162*) e apresentação de justificativas (*Evento 167*). Posteriormente, foi determinada também a notificação do Sr. Carlos Alberto Daher, pois ele também atuou como Prefeito Municipal, deixando de oferecer justificativas a tempo (*Evento 174*). Após a manifestação da ATJ pela aprovação das Contas Anuais (*Evento 279*), os autos vieram ao Ministério Público de Contas. Assim, constata-se, preliminarmente, o desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Origem teve a oportunidade de se manifestar sobre as falhas e de comprovar documentalmente as alegações.

2. SITUAÇÃO DOS PARECERES E DOS ÍNDICES NO ÚLTIMO TRIÊNIO

Ao analisar os três exercícios anteriores, constata-se que a Corte de Contas bandeirante emitiu Pareceres Desfavoráveis às Contas Anuais de 2016 e de 2018 e Parecer Favorável com Recomendações às Contas Anuais de 2017. É o que se infere das informações lançadas na tabela abaixo:

CONTAS	PROCESSO	RESULTADO	TRÂNSITO EM JULGADO
2016	4359.989.16	Parecer Favorável com Recomendações	07/03/2019
2017	6837.989.16	Parecer Desfavorável com Recomendações e Determinações	20/10/2020
2018	4594.989.18	Parecer Favorável com Recomendações	17/07/2020

À margem dos pareceres, foram emitidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que sanasse as falhas apontadas durante a instrução. Vale lembrar que a reincidência da Origem em falha consolidada pelo trânsito em julgado pode levar ao juízo desfavorável. Assim, no presente caso, ganham destaque algumas das recomendações que foram





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

indicadas no voto condutor do parecer relativo às Contas Anuais de 2016. Como o trânsito em julgado destas contas anuais ocorreu em 07/03/2019, o Poder Executivo teve tempo suficiente para implementar as recomendações ao longo do exercício. À margem do parecer prévio favorável, o Conselheiro Relator ordenou a expedição de ofício à Origem com as seguintes recomendações:

- a) *preveja na LOA os critérios para repasses a entidades do terceiro setor e observe as orientações desta Corte de Contas para correta elaboração da LOA;*
- b) *adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;*
- c) *adote as medidas necessárias a fim de corrigir os apontamentos decorrentes das Fiscalizações de Natureza Operacional da Rede Pública de Ensino e sobre o Controle da Dengue Municipal e das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Terceirização: Vigilância e Limpeza);*
- d) *aprimore seu sistema de planejamento orçamentário e de cobrança da dívida ativa;*
- e) *elabore e implante Plano de Carreira para os profissionais da educação;*
- f) *providencie a regulamentação da complementação de aposentadoria e pensão por meio de lei;*
- g) *observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, a Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a Lei nº 9.504/1997 quando da concessão de benefícios de natureza social;*
- h) *divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- i) *alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos;*
- j) *adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal;*
- k) *atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa;*
- l) *evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores, determinando, ainda, à diligente fiscalização que averiguasse na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Análise dos Limites e Condições da LRF".*

(Processo eTC- 4359.989.16-2. Acórdão publicado no Diário Oficial 16/01/2019. Trânsito em julgado em 07/03/2019. Conselheiro Substituto Relator Dr. Josué Romero).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

Por sua vez, o histórico da classificação do Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal mostra que houve significativa piora na classificação global, deixando a faixa "B" em 2017 para entrar na faixa "C" em 2019. Neste sentido, o Poder Executivo deve otimizar a economia dos insumos, a eficiência dos processos, a eficácia dos produtos e a efetividade dos resultados, em consonância os princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da legitimidade (*art. 70, caput, CF/88*).

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	B	C	C
i-Fiscal	C+	B	B
i-Educ	B	B+	B
i-Saúde	B+	A	B
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	B+	B+	B
i-Gov-TI	C+	C+	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da fiscalização.

3. APONTAMENTOS DO EXERCÍCIO DE 2019

A partir dos elementos probatórios que foram coligidos ao processo em exame, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,24%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RGPS (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao RPPS?	Prejudicado
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
DUODÉCIMOS - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,12%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,93%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	63,40%



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99,96%
ENSINO- Eventual parcela residual foi aplicada até 31.03 do ano subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	19,46%

Na visão deste *Parquet de Contas*, os itens abordados no relatório da Fiscalização podem ser reunidos em cinco grupos. Em primeiro lugar, a **gestão fiscal** envolve os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, além das questões relacionadas à dívida ativa (resíduo ativo), aos restos a pagar (resíduo passivo), à dívida de curto prazo e à situação dos precatórios, tendo em vista a repercussão nas finanças locais. Em segundo lugar, os **gastos obrigatórios** enfatizam a aplicação das receitas vinculadas à Saúde, ao Ensino, ao Fundeb, sem perder de vista a conformidade e a qualidade do gasto nestas áreas. Em terceiro lugar, a **gestão de pessoal** abrange o limite das despesas com pessoal na ordem de 54% da RCL, com a análise de eventuais terceirizações de mão de obra, os subsídios pagos ao Prefeito e aos Secretários, o cumprimento do teto constitucional das remunerações, o pagamento adequado dos encargos sociais e das horas extraordinárias, além das questões relacionadas à composição do quadro de pessoal. Em quarto lugar, a **gestão de bens e serviços** engloba as despesas feitas sob o regime de adiantamento, a formalização e a execução dos contratos e a situação do Almoxarifado e dos Bens Patrimoniais. Em quinto lugar, a **promoção da accountability** volta-se para o planejamento e a execução das políticas públicas, o processo legislativo orçamentário, o controle interno, a transparência da gestão e o cumprimento das diretrizes do controle externo.

No mérito, o Ministério Público de Contas entende que a Prefeitura Municipal demonstrou falhas graves concernentes à **gestão fiscal** (contabilização indevida de receitas e aumento da dívida de longo prazo), à **gestão de pessoal** (terceirização de funções típicas da Administração Pública, contratações temporárias sem justificativas, cargos comissionados sem atribuições definidas em lei, desrespeito ao percentual mínimo de cargos



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

comissionados destinados a servidores efetivos, desvio de função, pagamentos acima do teto remuneratório e pagamento de benefício denominado salário-esposa) e à **promoção da accountability** (excessivas alterações orçamentárias e *déficit* de vagas em creches).

No que tange à **gestão fiscal**, a diligente Fiscalização apurou resultado superavitário da execução orçamentária no período, porém tal resultado foi influenciado por ajustes feitos pelo órgão fiscalizador, vez que houve receitas pertencentes ao exercício que somente foram contabilizadas pela Prefeitura Municipal em 2020 (*Item B.1.1*). Na defesa, a Origem aduziu que os devidos ajustes já foram realizados no 1º Quadrimestre do exercício de 2020, não havendo prejuízos ao Erário.

Na visão Ministerial, os ajustes realizados no exercício seguinte não podem ilidir a falha observada, porquanto tal instituto não tem força saneadora para fins de emissão do parecer prévio favorável referente ao exercício em análise. A verificação das contas municipais pressupõe a aplicação conjunta e sistemática dos princípios da anualidade (*art. 165, III e §2º c.c. art. 167, I, ambos da CF/1988 e arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964*) e da responsabilidade na gestão fiscal, cabendo, dessa forma, ao Executivo obedecer ao Regime de Caixa, imposto pelo artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964. Na visão de J.R. Caldas Furtado, a observância de tal regime é, na prática, a garantia do equilíbrio das contas públicas:

“Diante do regime de execução da despesa orçamentária, que é de competência (vide item 4.11), vê-se que a norma que fixa o regime de caixa para as receitas prima pela prudência; cuida-se de regra conservadora idealizada com o objetivo de evitar desequilíbrios fiscais. Com efeito, boa parte da receita pública lançada não é arrecadada; é grande o índice de inadimplência perante a Fazenda Pública, inclusive com relação aos créditos inscritos na dívida ativa. (FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro. 4ª Edição. rev. ampl. atual. Belo Horizonte. Fórum, 2014. p. 354)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

Ainda sob o aspecto da Gestão Fiscal, foi apurado um crescimento de 1,74% na Dívida de Longo Prazo do Município, sendo a principal causa a celebração de 3 (três) contratos de financiamento para obras de infraestrutura e saneamento, entre a Prefeitura Municipal e a Caixa Econômica Federal (*Item B.1.4*). Nas justificativas, o Município limitou-se a consignar que a crise financeira observada durante o exercício levou a Administração Pública a realizar investimentos para manter serviços essenciais, principalmente na saúde, ensino e saneamento básico.

Na visão do *Parquet*, a situação do Município, a longo prazo, é extremamente preocupante. Embora tenha havido reduções no endividamento relacionado a gastos com encargos e precatórios, verificou-se um crescimento de 4.780,19% nos valores correspondentes a financiamentos contratuais, o que impactou no aumento de 1,74% do endividamento geral, a longo prazo. Os contratos celebrados pela Prefeitura Municipal junto à Caixa Econômica Federal totalizaram R\$ 3.036.194,87, estando ligados a informações resumidas como “*Adequação de Prédios Públicos*”, “*Construção de Bacia de Contenção*” e “*Aquisição de Máquinas e Veículos*”. Na defesa, a Origem também não apresentou qualquer justificativa para a celebração dos referidos ajustes, não permitindo que se conclua pela necessidade ou não de sua assinatura, o que enseja a recomendação pelo parecer desfavorável. Vale lembrar que o aumento do endividamento de longo prazo pode causar grandes problemas no futuro, inclusive para as próximas administrações.

A diligente Fiscalização verificou também que houve desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 7.345.036,30 (*Item B.3.4*). A Origem alegou apenas que as inversões nas ordens cronológicas se deram em situações excepcionais e objetivaram atender necessidades emergenciais.

Para o MPC as justificativas não devem prosperar, posto que a Prefeitura Municipal não apontou quais seriam as situações excepcionais ou



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



emergenciais que motivaram a quebra da ordem cronológica. O documento acostado aos autos permite verificar que a Origem vem acumulando Restos a Pagar Processados desde o exercício de 2014, sendo que tais valores não foram quitados junto aos credores, mesmo tratando-se de despesas já liquidadas. Importante consignar que os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que os fornecedores já cumpriram sua obrigação. A situação não pode ser tolerada, havendo farta jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas a respeito do tema:

“As planilhas constantes às fls. 174/189 do Anexo I demonstram a existência de restos a pagar processados relativos aos exercícios de 2009 a 2013, os quais ainda não haviam sido pagos no ano de 2014, revelando a preterição daqueles fornecedores a favor dos compromissos assumidos no exercício em apreço. Houve, portanto, afronta ao artigo 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/937 Ressalto que a importância do respeito à ordem cronológica de exigibilidade do crédito reside em retirar do gestor a possibilidade de escolher quem será beneficiado com os pagamentos e de estabelecer privilégios em detrimento deste ou daquele credor. Ademais, a quebra da ordem cronológica de pagamentos foi, inclusive, objeto de comunicação pela empresa credora da Prefeitura Municipal Iporanga, como demonstra o TC004029/026/15 que acompanha estes autos”. (TC – 261/026/14. Primeira Câmara. Sessão de 30/08/2016. Relator Conselheiro Renato Martins Costa)

No que se refere à **gestão de pessoal**, a diligente Fiscalização incluiu nos gastos com folha de pagamento as despesas referentes à contratação da empresa Orivaldo Sidnei Salles Magalhães – ME, asseverando ainda que tal ajuste teve como objetivo a contratação de pessoal para o desenvolvimento de atividades típicas da Administração (Item B.1.8.1). Na defesa, a Origem informou que ofereceu contrarrazões nos autos do eTC – 14785/989/19, pendente de julgamento por esta Corte.

Compulsando aqueles autos, o MPC verifica que a diligente Fiscalização tem razão ao afirmar que a contratação mencionada não se trata de um projeto isolado e sim de uma ação de Governo. A Origem, nas





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

justificativa oferecidas, afirma que trata-se de um projeto denominado “Varanda Viver com Arte”, surgido em 2017 (*Evento 70.1, do eTC – 14785/989/19-5*). Porém, a simples leitura do instrumento contratual permite concluir que se trata de ação contínua, conforme revela a descrição do objeto: “O presente Contrato tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER conforme quantidades especificações e condições constantes do ANEXO I parte integrante deste Caderno de Licitação do Pregão Presencial nº. 084/2018**” (*Evento 1.11, do eTC – 14785/989/19-5*). Ainda naqueles autos, a Origem admite que não possui mão de obra qualificada em seus quadros para exercer as atividades e que já teria enfrentado problemas com contratações temporárias, o que ensejou a necessidade de realizar a contratação de mão de obra terceirizada (*Evento 21.3, do eTC – 14785/989/19-5*). Na visão ministerial, não resta qualquer dúvida de que as despesas aqui verificadas deveriam ter sido lançadas à conta de despesas com folha de pagamento, o que só ocorreu após intervenção da diligente Fiscalização. Diante disso, cabe consignar o que dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei 101/2000 sobre o tema:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. (g.n.)

Assim, uma vez que constatada a terceirização de atividades rotineiras e de natureza permanente dentro da atividade-fim da Administração,



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

os gastos efetivados devem ser computados como despesa de pessoal. Deve-se consignar, ainda, que ao terceirizar serviços que traduzem atividades típicas de cargos permanentes, a Origem viola o princípio da impessoalidade e fere a norma do concurso público imposta pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

Nesta senda, a Fiscalização apontou ainda que, das 52 (cinquenta e duas) contratações de professores temporários realizadas, 4 (quatro) não foram devidamente justificadas pela Origem (*Item B.1.9.1*). A Prefeitura Municipal não se manifestou a respeito.

Para o MPC, a ausência de justificativas por parte da Origem macula a contratação dos seguintes professores temporários: Sr. Alex Cleyton do Prado, Sra. Aparecida Donizeti Callegari Mazocco, Sra. Érika Cruz dos Santos e Sra. Luma Larrayne da Silva. Especialmente porque as demais contratações restaram plenamente justificadas, o que denota a existência de irregularidades nas 4 (quatro) mencionadas. É bom lembrar que embora haja precedente para que se proceda a contratações temporárias (*inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal*), estas devem ser em caráter de exceção, até que o poder público possa se organizar para realizar o devido concurso público.

Como se não bastasse, a diligente Fiscalização anotou irregularidades no que se refere aos Cargos em Comissão (*Itens B.1.9.2 e B.1.9.3*). Inicialmente, foi constatada a inexistência de lei destinada a definir as atribuições dos cargos existentes na estrutura do Executivo. Demais disso, a Fiscalização apurou que a Prefeitura Municipal não vem respeitando a Lei Local no que se refere ao percentual mínimo de cargos comissionados destinados aos servidores efetivos. Em sua defesa, a Origem argumentou que os cargos possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, asseverando ainda ter procedido a uma redução do número de servidores comissionados ao longo do exercício.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

Na visão deste *Parquet* não basta que a Origem argumente que os cargos possuam atribuições de direção, chefia e assessoramento. É mandatório que estas estejam definidas em lei, o que não ocorre no caso. Apesar de a estrutura do Executivo Municipal estar descrita na Lei Municipal 1.592/2018, é notório que tal instrumento legal não traz as atribuições dos cargos de Secretário Adjunto, Assessores de Diretoria e Assessores de Secretaria, tornando impossível a aferição de sua adequação aos ditames constitucionais. Cabe realçar que, em âmbito do judiciário, sobredito assunto foi tratado em julgamento de recurso com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (*RE 1041210*), reafirmando jurisprudência daquela Corte acerca dos critérios para criação dos cargos comissionados, no qual se fixou o seguinte entendimento:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.¹

No mesmo sentido, vem se posicionando a Corte de Contas, conforme trecho de decisão destacado abaixo, sobre as contas anuais de 2014 do Município de Neves Paulista (*TC-0117/026/14*):

“Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam

¹ Tese de repercussão geral disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351>. Decisão de 28/09/2018.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

*Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, **havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária**, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.*

*Deriva desse entendimento a **necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão**, possibilitando a análise de sua chefia ou assessoramento exigidas compatibilidade com as características de direção, pela Constituição Federal". (g.n.)*

Já com relação ao percentual de cargos comissionados reservados a servidores efetivos, o inciso I, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.793/2005 é claro ao estabelecer que: **"No mínimo cinquenta por cento dos cargos comissionados devem ser preenchidos por servidores públicos efetivos, desde que o ente atinja o número superior de vinte nomeações"**. No caso, do total de 83 (oitenta e três) cargos comissionados existentes, apenas 4 (quatro) eram ocupados por servidores efetivos. Demais disso, embora alegue ter realizado a diminuição do total de cargos comissionados, a verdade é que a Origem procedeu a uma redistribuição dos mesmos de vez que, no início do exercício, 16 cargos em comissão eram ocupados por servidores efetivos.

Prosseguindo na seara dos cargos efetivos, a diligente Fiscalização apontou que 5 (cinco) servidores vinham realizando atividades atribuídas a outros cargos, cuja retribuição salarial era maior (Item B.1.9.4). A esse respeito, a Origem limitou-se a informar que adotaria medidas pertinentes visando corrigir as irregularidades.

Para o MPC não há qualquer dúvida de que a situação verificada denota a existência de desvio de função. Embora seja permitida a substituição de determinados servidores por outros em casos de impedimento, é preciso reforçar que isso somente pode ocorrer quando em caráter provisório e



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

transitório. No caso em análise, o documento acostado aos autos revela que os 5 (cinco) servidores efetivos em desvio de função exerceram cargos diferentes daqueles para os quais foram admitidos durante praticamente todo o exercício (*Evento 82.27*). Portanto, ainda que a Origem tenha dito que tomará as medidas pertinentes, pelo princípio da anualidade, a situação enseja a desaprovação das contas.

Com relação aos valores pagos aos servidores e pensionistas, a Fiscalização encontrou proventos superiores ao teto constitucional e apontou também a existência de benefício denominado “salário-esposa” (*Itens B.1.9.5 e B.1.9.6*). Na defesa, a Origem aduziu não existirem pagamentos acima do teto constitucional no exercício, bem como afirmou que o pagamento de salário-esposa encontra-se de acordo com a legislação municipal.

Na visão do Ministério Público de Contas a questão referente aos pagamentos acima do teto constitucional segue sem explicação, posto que a Origem acostou à sua defesa trecho redigido pelo setor de Recursos Humanos que refere-se aos valores pagos no exercício de 2018, sendo que aqui se fiscaliza o exercício de 2019. Resta incontestado, portanto, o pagamento de R\$ 91.832,58 além do permitido a 3 (três) servidores municipais ao longo do exercício, em desacordo com o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Quanto ao pagamento de benefício denominado “salário-esposa”, importa consignar que a situação foi questionada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2203256-35-2020.8.26.0000, ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu liminar em 31/08/2020 suspendendo a eficácia e a vigência da expressão “salário-esposa”. Entende-se, desse modo, tratar-se de benefício contrário ao interesse público, ainda que previsto em legislação local.

Por fim, a diligente Fiscalização atestou que a Prefeitura Municipal vem utilizando seus estagiários em funções que nada têm a ver com as áreas



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

nas quais os estudantes vêm buscando formação (*Item B.3.2*). A Origem não se manifestou a respeito.

Quanto a este item, o MPC entende que a falha é grave, porquanto a planilha acostada pela diligente Fiscalização mostra que os estagiários municipais, de fato, atuam em áreas completamente distintas de sua futura formação. Há estudantes de Ciências Contábeis e Engenharia atuando no Almoxarifado ou estudantes de Educação Física e Psicologia atuando na área do Transporte Escolar. A situação não se coaduna com o artigo 1º e inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 11.778/2008, que assim dispõe:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso”.

Por fim, no que se refere à **promoção da accountability**, a Fiscalização apurou que houve excesso de alterações orçamentárias, sendo que as Leis Orçamentárias referentes ao exercício não definiram percentuais máximos para os valores que poderiam ser obtidos (*Item B.1.1.1*). Na defesa, a Origem aduziu não haver percentual definido pela Lei Federal nº 4.320/1964 e que, em seu entendimento, as aberturas de créditos adicionais realizadas no período mantiveram-se em patamar moderado.

Para o *Parquet* de Contas o excesso de modificações no orçamento revela descuido com as diretrizes traçadas por este e. Tribunal, as quais, com vistas a impedir a desfiguração da lei orçamentária, estabelecem



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



como parâmetro para sua modificação a inflação estimada para o exercício. Nesta esteira, assim dispõem os Comunicados SDG n.º 29/2010 e 32/2015 a respeito do tema:

COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*

[...]

COMUNICADO SDG nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

- 1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.*

Vale aqui ressaltar que, apesar de não haver imposição legal de um limite percentual para a abertura de créditos adicionais na Lei nº





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

4.320/1964 e na Constituição Federal, é de extenso conhecimento a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas quanto ao posicionamento para a autorização prévia concedida pelo Legislativo para abertura de créditos suplementares pelo Executivo, admitida pelo art. 165, § 8º da Constituição, devendo limitar-se a patamar compatível com a inflação.

Demais disso, a Fiscalização apontou também apontou *déficit* de 4,26% de vagas nas Creches Infantis (*Item C.1*). Na defesa, a Origem alegou que a demanda seria regularizada com a construção de uma Creche no Bairro Paulo Freire.

Para o MPC a justificativa não afasta a irregularidade, de vez que a mencionada obra encontrava-se em atraso quando da última informação prestada a esta Egrégia Corte de Contas, no mês de junho de 2020. A situação não encontra amparo constitucional, que protege o direito social à educação (art. 6º, caput c/c art. 205) ao listar, entre os deveres do Estado, a garantia de ensino infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade (art. 208, IV), e determinar que não oferecimento ou a oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, CF/88). A respeito do tema, a Suprema Corte já se posicionou nos seguintes termos:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social". (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125)

Em igual sentido, destaca-se o entendimento do E. TJ/SP ao analisar o Agravo Regimental 0008221-58.2014.8.26.0526:

"AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar-se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno". (TJ/SP, Agravo Regimental 0008221-58.2014.8.26.0526, Relator Evaristo dos Santos, Câmara Especial, Foro de Salto - 2ª Vara, Julgamento em 23/10/2017, Data de Registro: 30/10/2017)

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu Procurador de Contas, que subscreve na qualidade de fiscal da lei manifesta-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em virtude das seguintes irregularidades:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

- **Item B.1.1:** Contabilização de receitas pertencentes ao exercício de 2019 em 2020, desatendendo ao “Regime de Caixa”, disposto no inciso I do artigo 35 da Lei n.o 4.320/64;
- **Item B.1.1.1:** Previsão, na LDO e LOA, de mecanismo que permitiram alterações orçamentárias de maneira indefinida, contrariando disposição do art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, e abertura de créditos adicionais (25,23%), cujo montante revelou insuficiente planejamento orçamentário, afrontando disposição do artigo 10, §1o, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Item B.1.4:** Aumento do saldo da Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior;
- **Item B.1.8.1:** Contratação de despesas que se caracterizam como substituição de mão de obra, não apropriadas aos gastos com pessoal, contrariando disposição do §1o do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Item B.1.9.1:-** Contratação de professores por prazo determinado, onde do total contratado (52), quatro não contam com as devidas justificativas para ampará-las, desatendendo aos artigos 57 e 94 c/c 99 da Lei Complementar n.o 1.488/2016, alterada pela Lei Complementar n.o 1.583, de 28 de dezembro de 2017, ressaltando a existência de vagas no Quadro de Pessoal que deveriam ser providas através de concurso público e não por tempo certo, desatendendo disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;
- **Item B.1.9.2:** Preenchimento de cargos em comissão, que não contam com as suas atribuições definidas por lei, impossibilitando verificar se os mesmos se revestem de característica de direção e assessoramento, contrariando disposição dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal;
- **Item B.1.9.3:** Falta de observância ao disposto no inciso I do artigo 4o da Lei Municipal n.o 4.793, de 28 de julho de 2005, que estabelece a proporção de cargos comissionados que devem ser preenchidos por servidores efetivos, e divergência entre o número de assessores de Diretoria constantes no quadro de pessoal e o informado pela Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura, desatendendo ao Comunicado SDG 37/19;
- **Item B.1.9.4:** Designação de servidores efetivos, para ocuparem outros



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

cargos também efetivos, de maior retribuição salarial, implicando em preenchimento de cargo público sem a realização de concurso, infringindo disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o parágrafo único do artigo 5o da Lei Complementar no 97/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lins);

- **Item B.1.9.5:** *Pagamento de proventos de pensões em valores superiores ao teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI, e pela Lei Municipal no 6.325/2016, a qual fixou o valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal em R\$ 14.000,00 para o mandato de 2017/2020, tendo à origem considerado no cálculo, os valores efetivamente pagos aos beneficiários (líquidos de tributos);*
- **Item B.1.9.6:** *Pagamento de salário esposa do referido benefício despido de razoabilidade e que não atende a qualquer interesse público, contrariando decisões do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de declarar inconstitucionais leis que autorizam esse tipo de gasto;*
- **Item B.3.2:** *Aproveitamento de estagiários em área de trabalho diversa da sua formação educacional, desatendendo convênios firmados com as instituições de ensino, bem como disposição do artigo 1o e inciso III do artigo 3o da Lei n.o 11.778, de 25 de setembro de 2008 (que dispõe sobre estágio de estudantes);*
- **Item B.3.4:** *Existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores, sem a apresentação de relevantes interesses públicos, e prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, contrariando disposição do artigo 5o da Lei n.o 8.666/93;*
- **Item C.1:** *Apresentação de demanda reprimida em relação à disponibilização de vagas na Creche;*

Ademais, impende que a Administração Pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 33, inciso X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- **Item A.1.1:** *aprimore a estrutura de seu setor de Controle Interno, a fim de torna-lo efetivo;*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª Procuradoria de Contas

TC - 4935.989.19-4

- **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1 e F1:** avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados.
- **Item B.1.9.7:** Atente-se às conclusões exaradas no eTC – 20656/989/19, referente a possíveis irregularidades no provimento de cargos por concurso público;
- **Item B.3.5:** Providencie a regular realização de processo licitatório em suas contratações cujo valor esteja acima do limite imposto pela Lei Federal nº 8.666/1993;
- **Item B.3.6:** Regularize a movimentação de recursos pertencentes ao extinto órgão de previdência;
- **Item C.3:** Observe as recomendações da Fiscalização no que tange ao transporte de alunos;
- **Item C.5:** Providencie a finalização da construção de creche, a fim de reduzir o déficit de vagas para alunos do ensino infantil;

Por fim, caso haja juntada de qualquer petição ou documento, incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, requer-se, desde já, vista dos autos nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c artigo 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/25



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq